

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/041.357/89-20
Sessão de : 14 de setembro de 1994
Recurso nr. : 106.237- IRPJ - EX.: de 1986.
Recorrente : PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP.

Acórdão nr. 105-8.711

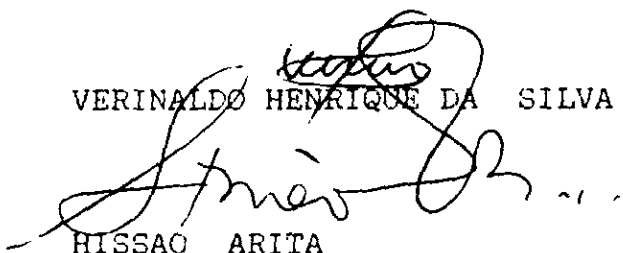
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - A falta de comprovação de contas do passivo autoriza a presunção de omissão de receitas.

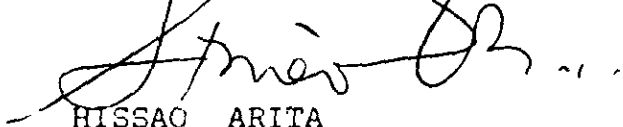
- DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis aquelas despesas comprovadas mediante documentos revestidos de todos os requisitos legais e que guardem estreito relacionamento com a atividade do sujeito passivo.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

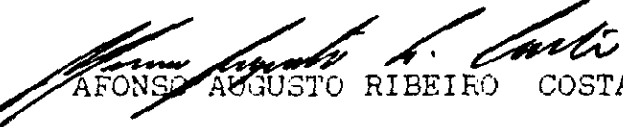
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE. 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 106.237

ACÓRDÃO Nº 105-8.711

RECORRENTE: PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

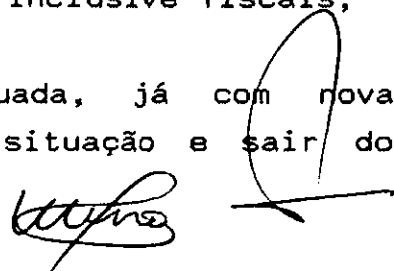
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Conselho, requerendo seja alterada a decisão da autoridade singular (fls. 59/63) que manteve, parcialmente, a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 22.

A ação fiscal levada a efeito constatou infringências à legislação do imposto de renda, no exercício de 1986, período-base de 1985, através de práticas caracterizadas como omissão de receitas, através de passivo incomprovado, e apropriação indevida de despesas operacionais, porque não comprovadas com documentação hábil.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada alegou, em síntese, que:

- no ano de 1985 passou por uma séria crise administrativo-financeira e que, por culpa de um ex-sócio, foi extraviada uma série de documentos, inclusive fiscais;

- mais adiante, logrou a autuada, já com nova composição societária, regularizar a situação e sair do



estado de insolvência, liquidando cerca de duzentos títulos levados a protesto;

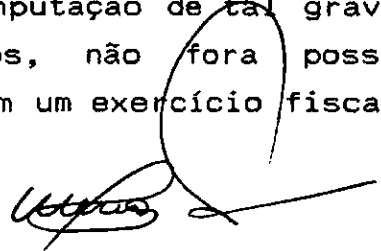
- no que concerne à autuação, a empresa não conseguiu localizar os documentos, em vista da exigüidade do tempo concedido pela auditora fiscal, diz haver encontrado documentos lançados sob a rubrica de "financiamento a curto prazo" e que no preenchimento da declaração de rendimentos cometera um equívoco, preenchendo a linha de "Impostos, taxas e outras contribuições", ao invés da linha relativa a "Outras despesas operacionais".

Requer, em função do exposto, diligência fiscal, levada a efeito pela autoridade autuante, para bem instruir a sua informação (fls. 55/57), quando propugnou pela redução de parte da base da exigência somente em relação à conta fornecedores", porque documentalmente comprovada.

A autoridade singular manteve a exigência, parcialmente, nos termos propostos pela autuante, espelhando nas suas "consideranda" que a autuada não lograra comprovar, documentalmente, a parcela mantida.

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a ora recorrente interpôs o cabível recurso voluntário (fls. 65/68), juntando apenas cópia da decisão recorrida, e alegando, em resumo, que:

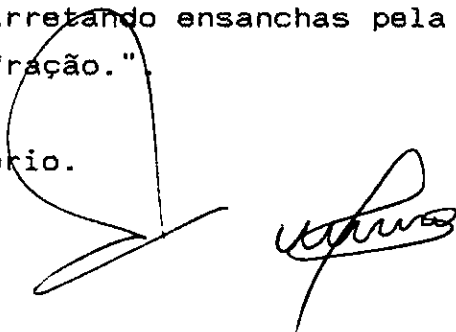
- logo após tecer breves considerações sobre a figura da presunção no campo fiscal, diz que "entende a Recorrente não ser devedora da importância que ora lhe é imputada, pela falta de comprovação exata para a imputação de tal gravame, visto que, por problemas internos, não fora possível localizar documentos relacionados com um exercício fiscal de 4 (quatro) anos atrás";

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ulysses', is written over the end of the text in the final paragraph.

- "Com relação à multa aplicada, inadmissível se afigura a Recorrente que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa provém de inadimplemento da obrigação fiscal, e, portanto, não se sujeita a correção monetária"; e

- encerra sua peça recursal dizendo estar reunindo novos documentos para serem anexados nesta fase e "requer a Recorrente desta douta autoridade "a quo" o acolhimento destes escólios, acarretando ensanchas pela improcedência do referido Auto de Infração."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

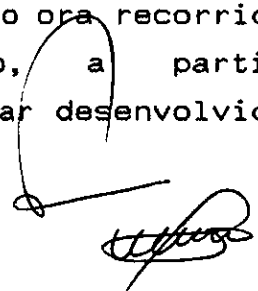
Este processo foi objeto de diligência fiscal, realizada pela autuante, em virtude de solicitação formalizada na primeira peça de defesa, cujo resultado se encontra resumido na decisão recorrida, nos termos seguintes:

"a. nada foi comprovado em relação à conta "Financiamento a curto prazo" no valor de Cr\$ 1.421.756.796,00;

b. as despesas com "impostos, taxas e outras contribuições" no montante de Cr\$ 2.013.918.857, muito embora a impugnante tenha alegado tratar de despesas financeiras, também não foram comprovadas por ocasião da diligência;

c. relativamente à conta Fornecedores, a empresa apresentou documentação no valor de Cr\$ 2.594.155.822, conforme relação às fls. 49/54, ficando, assim, a omissão de receitas relativa a essa conta reduzida para Cr\$ 20.528.576,00 ou NCr\$ 20,52.".

Em consequência do exposto, a decisão ora recorrida deu procedência parcial à impugnação, a partir exclusivamente de trabalho fiscal complementar desenvolvido pela autuante.



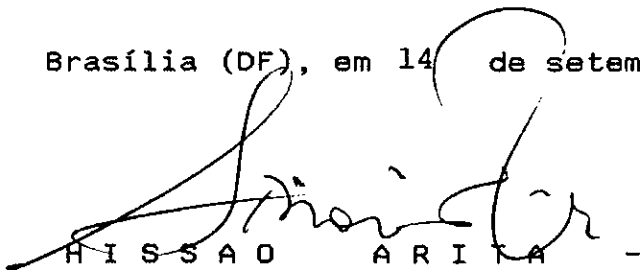
Na fase recursal, a empresa não apresenta nenhum documento adicional, embora tenha dito estar levantando a documentação para juntada oportuna nesta instância.

Como a matéria tratada diz respeito exclusivamente à matéria de prova, aqui não apresentada, em decorrência de problemas administrativos alegados e confessados pela própria recorrente, não resta alternativa outra que não a de manter a decisão recorrida, por irretocável ao ratificar ação fiscal corretamente conduzida.

Quanto à aplicação da penalidade legal e a atualização destes, o auto de infração e a decisão singular simplesmente se limitaram a aplicar a legislação de regência, que dispõe inclusive sobre a metodologia a ser seguida para a determinação destes valores. Nada que possa, portanto, ser acoimada de "excesso não autorizado pela lei". Registro esta observação a título de simples comentário, em respeito à peça de recurso, sem que isto implique juízo sobre as razões expendidas pela recorrente, porque, em verdade, esta matéria não foi objeto de questionamento na instância anterior, constituindo, assim, matéria ultrapassada na esfera administrativa.

Face ao todo acima exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994


HISSAO ARIITA - RELATOR

